



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000298565**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003217-30.2021.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que são apelantes PERLOPES LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e ENGENHARIA RAMOS JÚNIOR LTDA., é apelado PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GAS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 14194**

**Apelação Cível nº 1003217-30.2021.8.26.0024**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Andradina - 3ª Vara**

**Apelantes: Perlopes Locadora de Veículos Ltda e Engenharia Ramos Júnior Ltda.**

**Apelado: Propulsão Serviços Especializados Em Medição, Corte e Religação de Energia Elétrica, Água e Gas Ltda**

**Juiz: Mateus Moreira Siketo**

**APELAÇÃO. LOCAÇÃO. MOTOCICLETAS. REAJUSTE CONTRATUAL. DANOS EMERGENTES. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não houve qualquer descumprimento contratual, pelo fenômeno da “supressio”, já que na celebração de contratos, bem como na sua execução, os contratantes devem agir de acordo com a boa-fé objetiva. O uso das motocicletas, por cinco anos, é de se esperar que tenha havido um desgaste natural pelo uso e precisem de reparos para manutenção e conservação, inclusive a deterioração da pintura, que pode ocorrer pelo desgaste natural, não sendo produzida prova alguma no sentido de que tenha havido uso anormal das motocicletas. Sentença mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 823/830, que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta, a parte autora, ora apelante, que ajuizou a presente demanda objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do reajuste contratual do período de vigência do contrato, no valor R\$99.831,79 (noventa e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), atualizado até maio de 2021, bem como a condenação da

parte ré ao ressarcimento do valor de R\$96.663,59 (noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de dano emergente, relativamente às avarias, danos, extração de adesivos, pinturas e outros reparos necessários dos veículos desmobilizados, valores que deverão ser atualizados da data da entrega dos veículos (abril de 2020) até o efetivo pagamento. Postula, ainda, que haja determinação para que a ré adote providências administrativas e legais junto à seguradora, para o ressarcimento imediato dos veículos com sinistros, constantes da tabela que anexou ou, não o fazendo, seja condenada a restituir o valor de R\$42.780,00 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta reais) (fls. 848/865).

Recurso regularmente processado, com anotação do preparo em valor a menor (fls. 887/888), devidamente respondido (fls. 871/885).

Foi determinado o recolhimento da diferença do valor do preparo, sob pena de deserção (fl. 890), efetivado às fls. 893/895.

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.**

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida,***

*quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum**” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Cuida, a espécie, de ação de cobrança, cumulada com perdas e danos ajuizada por PERLOPES LOCADORA DE VEICULOS LTDA e OUTRA, em face de PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GAS LTDA, alegando a parte autora que celebrou com a parte ré, contrato de locação de motocicletas em 08/03/2016, encerrado em abril de 2020. Sustentou que a ré não pagou o aluguel das motocicletas com o reajuste dos valores pelo índice IGPM, bem como devolveu as motocicletas com avarias e deixou de requisitar indenização junto à seguradora das motocicletas furtadas.

Na hipótese, restou incontroverso que as partes celebraram o contrato em 2016 (fls. 61/67), cujo objeto era a locação de 16 (dezesesseis) motocicletas da marca Honda, modelo CG Fan 150cc (fl. 61).

Consoante se depreende dos elementos trazidos à colação, a ré devolveu, em abril 2020, 20 (vinte) motocicletas à autora, indicadas pela parte autora a fl. 12. Outrossim, a autora sustentou que outras seis motocicletas foram furtadas (fl. 13).

No que tange ao pagamento do reajuste contratual pelo índice IGP-M, consoante é possível verificar da documentação juntada aos autos, em especial os “e-mails”, é possível constatar que a relação contratual perdurou por cerca de cinco anos e, embora não aplicados os reajustes, a parte autora continuou com a prestação do serviço de locação de veículos, contrariando, assim, o avençado inicialmente (fls. 69 e seguintes), bem como não restou comprovada qualquer intenção da parte autora na rescisão do contrato, de modo que aceitou receber a contraprestação de seus serviços por valor menor durante anos de relação comercial.

Agora, em Juízo, reivindica as sanções previstas em contrato para a hipótese da falta dos reajustes dos pagamentos, agindo, assim de forma contraditória, contrariando os princípios da boa-fé objetiva, especialmente de sua função integrativa conhecida como *supressio* e *surrectio*, como bem observou o ilustre Magistrado de

primeiro grau.

Desta forma, não houve qualquer descumprimento contratual, pelo fenômeno da *supressio*, já que na celebração de contratos, bem como na sua execução, os contratantes devem agir de acordo com a boa-fé objetiva.

Como é cediço, o exercício continuado de uma situação jurídica em contradição ao que foi anteriormente convencionado, de modo a implicar o direito subjetivo, se estabiliza para o futuro, como ocorreu no caso.

No tocante à alegada conduta ilícita da ré, em não devolver os bens nas condições em que recebeu (Cláusula 2ª, item 2.6 fl. 62), os quais supostamente teriam se tornados inúteis, o que impedira nova locação do bem, causando prejuízo de R\$ 96.663,59 (noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), nada restou provado nos autos neste sentido.

Cumpra obtemperar que o uso das motocicletas, por cinco anos, é de se esperar que tenha havido um desgaste natural pelo uso e precisem de reparos para manutenção e conservação, inclusive a deterioração da pintura, que pode ocorrer pelo desgaste natural, não sendo produzida prova alguma no sentido de que tenha havido uso anormal das motocicletas.

Como bem observou a ré, a parte autora lucrou com cada motocicleta, cerca de quatro vezes o seu valor de mercado e o pagamento a título de locação serve justamente para promover a compensação pelo uso e desgaste/desvalorização natural do veículo, não sendo tais alegações refutadas.

Portanto, a parte autora foi devidamente remunerada pela utilização de sua frota, objeto do contrato de arrendamento, valor este que subsidiou o desgaste e a desvalorização, sendo, assim, descabida a cobrança referente ao desgaste pelo uso das motocicletas.

Vale lembrar que, em locação dessa natureza, não há como restituir o bem no estado em que foi entregue e, na hipótese, importante ressaltar que as motocicletas eram utilizadas para execução de serviços, diariamente, durante anos.

Finalmente, no tocante às providências administrativas e legais junto a seguradora, para o ressarcimento imediato dos veículos furtados ou pagamento do valor de R\$42.780,00 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta reais), referente às seis motocicletas furtadas, não assiste razão à parte autora. Isso porque o contrato previa que, em caso de furto, a parte autora deveria disponibilizar outro veículo à parte ré, nos termos da cláusula 3.2 do contrato (fl. 63).

Desta forma, uma vez realizada a substituição da motocicleta furtada por outra, a parte autora tomou ciência do furto ocorrido, motivo pelo qual deveria ter contatado a seguradora responsável pelo seguro da motocicleta furtada. Ademais, nenhuma das partes informou a data do furto de cada motocicleta, continuando o contrato vigendo normalmente entre elas, cabendo ressaltar que não há nem mesmo notificação ou contato entre as partes, questionando os furtos das motocicletas ou sobre as pertinentes indenizações junto a seguradora.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

*"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a*

*origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).*

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

*“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).*

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**